



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 156-A, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º A solução de que trata o caput inclui os conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 2º Na hipótese de conflito decorrente da atividade de estocagem geológica de dióxido de carbono em área de aproveitamento de substâncias minerais, deverão ser observadas as disposições complementares da entidade reguladora e fiscalizadora do setor mineral.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 25 da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a resolução independente e eficaz de conflitos entre agentes econômicos que atuam em atividades importantes para o Brasil, como a estocagem geológica de dióxido de carbono (CO₂) e a exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais. Trata-se



* C D 2 5 0 5 1 8 5 7 5 3 0 0 *

de um tema relevante, diante do crescente debate sobre a transição energética e a busca por soluções de redução de gases de efeito estufa na atmosfera.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que instituiu a política energética nacional e estabeleceu diretrizes para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, já estabeleceu que cabe à ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) a resolução e o arbitramento de conflitos entre agentes econômicos regulados. Trata-se de um marco regulatório robusto, mas que precisa ser atualizado pontualmente para refletir os novos desafios do setor de estocagem geológica de CO₂. Com o avanço das tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CCS, na sigla em inglês), o Brasil precisa estabelecer um arcabouço jurídico que permita a convivência harmônica entre essa atividade emergente e a já consolidada exploração de hidrocarbonetos e minerais.

A estocagem geológica de CO₂ é uma das principais tecnologias voltadas à mitigação das mudanças climáticas, sendo capaz de reduzir as emissões de gases de efeito estufa ao capturar o CO₂ gerado por atividades industriais e injetá-lo em reservatórios geológicos profundos, onde pode ser armazenado de forma permanente. Ao mesmo tempo, a exploração de hidrocarbonetos e minerais permanece essencial para o desenvolvimento econômico, fornecendo energia e matérias-primas que sustentam indústrias e serviços em todo o país.

Dessa forma, o projeto propõe a inclusão de dispositivos que determinem a solução de conflitos entre esses agentes econômicos, de forma a permitir que ambos os setores coexistam, respeitando suas particularidades e contribuições. O novo §1º do artigo 20 inserido na Lei nº 9.478/1997 prevê a solução de conflitos entre as atividades de estocagem geológica de CO₂ e exploração e produção de hidrocarbonetos, que muitas vezes compartilham áreas ou reservatórios geológicos. O novo §2º, por sua vez, trata de conflitos que possam surgir entre a estocagem de CO₂ e o aproveitamento de substâncias minerais, estipulando que as decisões regulatórias nesse âmbito devem respeitar as orientações da entidade reguladora e fiscalizadora do setor mineral.

A proposta visa, portanto, assegurar que os recursos naturais possam ser utilizados de forma eficiente e sustentável, evitando sobreposições e disputas que possam prejudicar tanto a segurança energética quanto os esforços de mitigação das mudanças climáticas através da estocagem geológica de CO₂. Ao definir competências claras de resolução de conflitos, busca-se proporcionar segurança jurídica aos investidores e operadores de ambos os setores, promovendo o desenvolvimento ordenado e equilibrado das atividades. Ademais, nos termos ora propostos, a solução passará pela decisão da agência reguladora, que já tem obrigação legal de assegurar o devido rito procedural, com publicidade, transparência e em observância ao contraditório. Além disso, a decisão dependerá de aprovação colegiada por diretores com mandato fixo, o que contribui para evitar a captura política pelo governo de plantão e a necessária independência política na tomada de decisão para solucionar o conflito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, de de 2025



* C D 2 2 5 0 5 1 8 5 7 5 3 0 0 *

**Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO / SP)**

Apresentação: 03/02/2025 17:57:26:400 - Mesa

PL n.156/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250518575300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 0 5 1 8 5 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06;9478
LEI N° 14.993, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202410-08;14993

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2025

Dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 156/2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

O projeto revoga dispositivo que estabelece que a solução de conflitos na atividade será decidida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, previsto na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, e acrescenta dispositivos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para que a solução de tais conflitos seja de competência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 8 4 1 1 1 6 0 8 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Recentemente foi promulgada a Lei nº 14.993, de 2024 que dispõe, entre outros temas, sobre estocagem geológica de dióxido de carbono. De acordo com esse marco, eventuais conflitos ou situações que necessitem de mediação ocorrerão entre concessionários, com a mediação e interlocução do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia. A proposição em tela altera esse arranjo para atribuir à entidade reguladora e fiscalizadora do setor mineral a mediação de eventuais conflitos.

Uma agência reguladora não tem, necessariamente, a finalidade de compatibilizar, harmonizar e conciliar eventuais conflitos entre política públicas, como, eventualmente, a exploração de petróleo e a estocagem de carbono, ambas de interesse nacional e necessárias no contexto de um processo de transição energética. Ao arbitrar em favor de um demandante, a decisão poderá ter um efeito colateral de ensejar a busca por reparações e indenizações por parte de quem se vê prejudicado, implicando em judicialização e prejuízos para o erário público.

Quando o conflito incide sobre concessões públicas e a mediação feita pelo Poder Concedente, a decisão não terá como implicação o ressarcimento das partes pela União, salvo investimentos não amortizados. Eis a razão principal, jurídica e de governança, do porquê - na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem geológica de dióxido de carbono e das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos e de mineração objeto de contrato ou autorização celebrados



anteriormente - caber ao Ministro de Estado de Minas e Energia a decisão do uso prioritário, nos termos da Lei 14.993/2024.

A autora argumenta que sua iniciativa irá proporcionar “segurança jurídica aos investidores e operadores de ambos os setores, promovendo o desenvolvimento ordenado e equilibrado das atividades. Ademais, nos termos ora propostos, a solução passará pela decisão da agência reguladora, que já tem obrigação legal de assegurar o devido rito procedural, com publicidade, transparência e em observância ao contraditório. Além disso, a decisão dependerá de aprovação colegiada por diretores com mandato fixo, o que contribui para evitar a captura política pelo governo de plantão e a necessária independência política na tomada de decisão para solucionar o conflito”.

Divergimos da autora e temos o entendimento de que um Ministro de Estado tem total legitimidade para tomar decisões em prol do interesse público. As agências reguladoras não estão isentas dos interesses e conflitos que permeiam o Estado e suas instâncias de poder, mas nem por isso devem ser destituídas de suas finalidades. Pela mesma razão, não cabe uma proposição que pretende usurpar as atribuições e competências de um ministro de Estado.

O que verdadeiramente assegura a transparência, o contraditório e decisões em prol da coletividade é natureza democrática de um governo, em um ambiente de participação popular e pleno funcionamento das instituições do Estado.

Por todo o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 156, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 8 4 1 1 1 6 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/09/2025 17:28:52.447 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 156/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 156/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO